



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009045-63.2023.8.26.0344, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERIVALDO LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial, para que seja realizada a avaliação criminológica, autorizando o sentenciado a permanecer no regime prisional em que se encontra enquanto aguarda a realização da perícia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61724

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009045-63.2023.8.26.0344 - PD

COMARCA: BAURU – DEECRIM UR3

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ERIVALDO LOPES DOS SANTOS

Agravo em Execução. Progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado reincidente e contumaz na prática criminosa violenta, que resgata pena corporal pelo cometimento de tentativa de latrocínio, dois roubos majorados e extorsão qualificada e que registra a prática de falta grave em seu prontuário, decorrente da prática de novos delitos após ser promovido ao regime aberto. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam a necessidade de realização do exame criminológico, para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Excepcionalmente, contudo, tendo em conta que o sentenciado se encontra no regime semiaberto desde outubro de 2023, aparentemente sem nenhuma intercorrência, autoriza-se sua permanência no regime intermediário enquanto aguarda a realização da perícia. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 37/39, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo sentenciado ERIVALDO LOPES DOS SANTOS.

Na minuta de agravo, requer a digna Promotora de Justiça a cassação da decisão, ante a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão, fazendo-se necessária a avaliação criminológica do agravado, para aferição de seu mérito. Requer, assim, a cassação do benefício para que o sentenciado seja

submetido a exame criminológico (fls. 02/10).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 53/75) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 76).

Nesta instância, a Presidência da Seção de Direito Criminal determinou o retorno dos autos à origem para regularização das contrarrazões, eis que a apresentada pertence a outro agravo (fl. 81), o que foi cumprido (fls. 91/96) e novamente houve a manutenção da decisão recorrida (fl. 98).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 111/117).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, para que o sentenciado seja promovido ao regime intermediário, não basta, tão-somente, o preenchimento do requisito de natureza objetiva, mas, também e, sobretudo, o implemento da condição subjetiva (mérito).

No caso dos autos, contudo, o requisito de ordem subjetiva não foi devidamente aferido.

De fato, cuida-se de sentenciado que, além de ser reincidente, demonstra ser criminoso contumaz, que resgata pena corporal de 30 anos e 11 dias de reclusão pela prática de latrocínio tentado, dois roubos majorados e extorsão qualificada, com término em 27/10/2040, com registro de prática de falta

grave, decorrente da prática de novos delitos (latrocínio tentado e roubo majorado) no curso do regime aberto (fls. 28/32), tudo levando a crer, portanto, que a transferência ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, foi feita açodadamente, sem a prévia realização de exame criminológico, indispensável no caso para a constatação das condições pessoais do sentenciado (requisito subjetivo).

Realmente, na hipótese dos autos, a perícia criminológica se revela necessária para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal.

Frise-se aqui, por relevante, que não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. O que se está a afirmar é que o sentenciado que se revela contumaz na prática de delitos que envolvem violência e/ou grave ameaça à pessoa e que ostenta histórico carcerário conturbado, como é o caso do recorrido, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *"bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução"* (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07).

Todavia, tendo em vista que o recorrido se encontra desde outubro de 2023 no regime semiaberto, aparentemente sem nenhuma intercorrência, autoriza-se, excepcionalmente, que permaneça no regime intermediário enquanto aguarda a realização do exame.

Por conseguinte, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso ministerial, para que seja realizada a avaliação criminológica, autorizando o sentenciado a permanecer no regime prisional em que se encontra enquanto aguarda a realização da perícia.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)